



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.862 - PB (2014/0064077-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : IENDYSON SANTANA FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRETENSÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A alegação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão existente no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

II. Os dispositivos de lei tidos por violados (arts. 3º, I, e 53 da Lei 9.394/96) não foram prequestionados, de modo que incide, no caso, o óbice contido na Súmula 211/STJ, que contém a seguinte redação: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**".

III. Ainda que fosse superado tal óbice, o Tribunal de origem adotou o entendimento no sentido de que, em que pese não preencher os requisitos para disputar uma das vagas destinadas aos cotistas, o agravado não deveria ser eliminado do certame, mas concorrer a uma das vagas destinadas à lista geral, conforme disposto na cláusula 3.1 do Edital do Processo Seletivo Seriado - PSS/2012/UFPB. Dessa forma, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria a interpretação das cláusulas do edital do certame, cujo exame é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 5/STJ, aplicável por analogia.

IV. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública".

V. Agravo Regimental parcialmente provido, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.862 - PB (2014/0064077-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, contra decisão pela qual neguei seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. CRITÉRIO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ELIMINAÇÃO AUTOMÁTICA DO CANDIDATO. DESPROPORCIONALIDADE. DISPUTA POR VAGA PELA CONCORRÊNCIA GERAL. DIREITO.

1. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade devem ser analisados em harmonia com o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, aplicável à conduta da Administração Pública, pois, diferente do que ocorre com as regras (que são disjuntivas), os postulados devem ser interpretados de forma harmônica, em razão da inexistência de hierarquia entre eles.

2. *In casu*, o item 13.1 do edital do certame (vestibular 2012 da UFPB), o qual aduz que 'perderá o direito aos resultados obtidos no PSS-2012 e, conseqüentemente, à vaga em qualquer curso, o candidato classificado que não comparecer ao ato de cadastramento ou não apresentar a documentação exigida no item 15 deste Edital', deve ser interpretado com parcimônia e de forma sistemática, levando-se em consideração o que prevê o item 3.1 da lei do concurso em tela, o qual consigna expressamente que 'todos os candidatos concorrerão por concorrência geral'.

3. Hipótese em que apesar de o autor haver concluído todo o ensino médio em escola pública, cursou apenas dois anos do ensino fundamental na rede pública, uma vez que os outros seis anos estudou em escola particular, embora na condição de bolsista integral, não preenchendo, assim, os requisitos para concorrer à vaga pelo sistema de cotas, previstos no item 2.5.4 do Edital, sendo assente nesta Corte Regional o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o elemento distintivo para a política de cotas é a qualidade do ensino oferecido.

4. Se o candidato não atendeu aos requisitos para concorrer às vagas reservadas, a restrição proporcional a tal situação seria considerar o seu desempenho de acordo com a concorrência geral, e não eliminá-lo do certame. A primeira medida é consentânea com as supracitadas ideias de 'justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins', ao passo que a segunda mostra-se desarrazoada, já que desvirtua a intenção do sistema de cotas, que é beneficiar o candidato optante, e não prejudicá-lo.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas' (fls. 174/175e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 189/192e.

A UFPB, nas razões de seu Recurso Especial, sustenta ofensa aos arts. (a) 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração; e (b) 3º e 53 da Lei 9.394/96, por entender violado o exercício da autonomia universitária.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 230e).
Decido.

De início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, a recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissor, contraditório ou obscuro, pelo que o recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Nesse sentido: STJ, REsp 834.200/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2006.

Com relação aos demais tidos por lei tidos por violados, verifico que não foram devidamente prequestionados, sendo o caso de incidência do óbice contido na Súmula 211/STJ, que contém a seguinte redação: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**'.

Ademais, ainda que fosse superado tal óbice, o Tribunal de origem decidiu a causa com base na interpretação dada ao edital do certame, cujo exame é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 5/STJ, aplicável por analogia. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 519.412/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.283.006/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/09/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 235/236e).

A agravante sustenta, em síntese, que:

a) a decisão agravada deixou de examinar a alegação de ofensa ao art. 381 do Código Civil. No ponto, afirma ser indevida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte recorrida é representada pela Defensoria Pública Federal;

b) o óbice da Súmula 284/STF não é aplicável ao caso, pois, em seus Embargos de Declaração, foram indicadas as omissões existentes no acórdão recorrido, motivo pelo "uma leitura integral dos autos permite verificar claramente a omissão perpetrada pelo Tribunal de origem" (fl. 247e);

c) os dispositivos de lei tidos por violados foram devidamente prequestionados, de modo que deve ser afastado o óbice previsto na Súmula 211/STJ;

d) o acórdão recorrido violou os arts. 3º e 53 da Lei 9.394/96, pois o julgado que afasta as regras "definidas pela Universidade para acesso às vagas destinadas para os alunos egressos de escolas públicas necessariamente está entrando no mérito da autonomia universitária e da igualdade de acesso aos cursos universitários" (fl. 254e); e

e) a Súmula 5/STJ não é aplicável ao caso, pois, "desde o início do certame, restou definido que os candidatos concorreriam a cada um dos grupos de vagas, de acordo com a sua opção e apenas na hipótese de não terem sido selecionados em seus respectivos grupos, poderiam concorrer aos demais" (fl. 255e).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o Agravo Regimental seja submetido ao Colegiado, para que o Recurso Especial seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.862 - PB (2014/0064077-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental merece parcial provimento.

Com efeito, a decisão agravada deixou de examinar a alegação, constante das razões do Recurso Especial, de ofensa ao art. 381 do Código Civil (fl. 212e).

Quanto a esta questão, o Recurso Especial deve ser conhecido e provido, pois a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública". O referido julgado recebeu a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).
2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.
3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios".

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRETENSÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO INCABÍVEL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/11, firmou entendimento no sentido de que não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

2. A Defensoria Pública da União, a Universidade Federal de Pelotas e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP são mantidos com recursos da União, daí porque, em observância da Súmula 421/STJ, não são devidos honorários advocatícios.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.403.545/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. LIDE CONTRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" - Súmula 421/STJ.

2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.444.300/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014).

Com relação às demais alegações da agravante, a decisão agravada merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

De início, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, cumpre destacar que a agravante, após citar doutrina e jurisprudência sobre o tema, apenas alegou, de forma genérica, que o acórdão que julgou os Embargos de Declaração deveria ser anulado, pois "em nenhum momento enfrentou as matérias suscitadas nos referidos embargos declaratórios consoante se depreende da fundamentação constante do voto dos embargos declaratórios" (fl. 201e).

Ocorre que, para que tal alegação pudesse ser conhecida, deveria a agravante ter exposto, de forma fundamentada, sobre quais questões o acórdão dos Embargos de Declaração teria sido omissivo e a relevância delas para o deslinde da questão, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PRAZO PARA RESGATE. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão recorrido que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. A data da imissão provisória na posse do imóvel é o termo inicial para o resgate de Títulos da Dívida Agrária. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.415.034/TO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2011).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO. UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. MATRÍCULA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO E DA RESOLUÇÃO Nº 01/2004 DO CONSEPE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da apontada violação ao art. 535, II, do CPC, quando as alegações que fundamentam a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.

2. O Tribunal a quo concedeu a segurança baseando-se essencialmente na interpretação da Resolução 01/2004 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE e no conjunto fático e probatório constante dos autos. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 589.877/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

Com relação aos demais dispositivos legais tidos por violados, verifico que não foram devidamente prequestionados, sendo o caso de incidência do óbice contido na Súmula 211/STJ, que contém a seguinte redação: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal **a quo**".

Ademais, ainda que fosse superado tal óbice, o Tribunal de origem assim decidiu a causa:

"Na hipótese dos autos, o autor, apesar de haver concluído todo o ensino médio em escola pública, cursou apenas dois anos do ensino fundamental na rede pública (cf. fls. 24/25), uma vez que os outros seis anos estudou em escola particular, embora na condição de bolsista integral (fl. 26), não preenchendo, assim, os requisitos para concorrer à vaga pelo sistema de cotas, previstos no item 2.5.4 do Edital (fl. 33).

Conforme registrei no voto do AGTR 123376/PB, apesar de o apelado ter alegado sua condição de hipossuficiente, entendo que o elemento distintivo para a política de cotas é a qualidade do ensino oferecido. Se ele, "mesmo na condição de bolsista, teve oportunidade de se preparar melhor para disputar vaga na universidade, pois cursou na quase totalidade o ensino fundamental em escolar particular, não pode pretender concorrer em igualdade de condições com aqueles que não tiveram mesma chance. Seria malferir o postulado da igualdade."

Desse modo, não merece ser cancelada sua participação no vestibular pelo regime de cotas.

Entretanto, afigura-se razoável sua pretensão de manter-se no certame, concorrendo às vagas da concorrência geral.

(...)

No caso dos autos, entendo que o item 13.1 do edital do certame em tela (fl. 37), o qual aduz que "perderá o direito aos resultados obtidos no PSS-2012 e, conseqüentemente, à vaga em qualquer curso, o candidato classificado que não comparecer ao ato de cadastramento ou não apresentar a documentação exigida no item 15 deste Edital", deve ser interpretado com parcimônia e de forma sistemática, levando-se em consideração o que prevê o item 3.1 da lei do concurso em questão (fl. 34), o qual aduz expressamente que "todos os candidatos concorrerão por concorrência geral".

Ora, observa-se que o apelado compareceu ao ato de cadastramento e, embora tenha apresentado documentação insuficiente para comprovar atender os requisitos para concorrer às vagas reservadas aos egressos de escola pública (opção inicial do candidato) (fl. 31), pode, mediante apresentação da documentação exigida, habilitar-se para concorrer às vagas da concorrência geral, nos termos do item 3.1 do edital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, se o candidato não atendeu aos requisitos para concorrer às vagas reservadas, a restrição proporcional a tal situação seria considerar o seu desempenho de acordo com a concorrência geral, e não eliminá-lo do certame. A primeira medida é consentânea com as supracitadas ideias de “justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins”, ao passo que a segunda mostra-se desarrazoada, já que desvirtua a intenção do sistema de cotas, que é beneficiar o candidato optante, e não prejudicá-lo.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, para assegurar ao autor o direito de utilizar a nota obtida no Processo Seletivo Seriado 2012, para disputar as vagas no regime de concorrência geral para o curso de Ciências Atuariais”.

Conforme transcrição acima, o Tribunal de origem adotou o entendimento no sentido de que, em que pese não preencher os requisitos para disputar uma das vagas destinadas aos cotistas, o agravado não deveria ser eliminado do certame, mas concorrer a uma das vagas destinadas à lista geral, conforme disposto na cláusula 3.1 do Edital do Processo Seletivo Seriado - PSS/2012/UFPB.

Dessa forma, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria a interpretação das cláusulas do edital do certame, cujo exame é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 5/STJ, aplicável por analogia. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO INCÓLUME DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABRANGIDO PELAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA. RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido analisou a controvérsia à luz do edital que rege a seleção e do conjunto fático-probatório dos autos. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar interpretação de cláusulas editalícias e reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

3. A análise da Resolução 80/2008/CONEPE não é possível pela via especial, porquanto ausente a natureza de lei federal exigida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 105, III, "a", da Magna Carta. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.438.711/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIVERSIDADE PÚBLICA. SISTEMA DE COTAS SOCIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. SÚMULA 5/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 19 E 20 DA LEI 9.394/96. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. **Se a constatação de ofensa à lei federal depende de reexame de cláusula contratual, o recurso especial encontra óbice na Súmula 5/STJ.**

3. Não é possível conhecer do recurso especial quanto à alegada violação de lei federal que não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado. Súmula 284/STF.

4. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido" (STJ, REsp 1.291.137/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao Agravo Regimental, para prover, em parte, o Recurso Especial, a fim de, reformando o acórdão recorrido, afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública da União.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0064077-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.862 / PB

Números Origem: 00014485020124058200 14485020124058200 26262

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : IENDYSON SANTANA FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Sistemas de cotas - Lei 10.558/2002

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : IENDYSON SANTANA FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.